



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0091099-8 (CNJ:0910991-02.2010.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: TBA do Brasil Distribuidora de Produtos Ltda.
Réu: TBA do Brasil Distribuidora de Produtos Ltda.
Juiz Prolator: Eliziana da Silveira Perez
Data: 05/07/11

Vistos etc.

Trata-se de concessão de processamento de recuperação judicial na data de 31.05.2010, com base no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a recuperanda apresentado o plano de recuperação em 16/08/2010 (fls.305/318), em que aduziu que adimpliria os credores na forma ali disposta.

Publicado o edital previsto no art. 53, c/c o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls.631/632), sobreveio a apresentação de objeção ao plano de pagamento às fls. 647/650 por parte de HSBC Bank Brasil S/A, tendo sido convocada assembleia geral de credores (fl. 702).

Indeferido o pedido do Administrador de realização de audiência com a recuperanda para esclarecimentos e adequação quanto ao plano de pagamento (fl.719).

Realizada a assembleia de credores, em 2ª convocação, o plano de pagamento foi rejeitado por unanimidade, tendo o Administrador referido que nem a recuperanda nem seu procurador compareceram na assembleia, postulando, assim, a decretação da falência (fls.726/730).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência da empresa recuperanda (fls. 736/737).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do relatório supra, a decretação da quebra se impõe, ante a verificada impossibilidade de recuperação da empresa, aliado ao fato de que houve rejeição do plano de recuperação apresentado, decorrendo a previsão legal do art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Conforme referido pelo Administrador, restou demonstrado o descaso da recuperanda com a preservação da empresa, uma vez que nem mesmo compareceu à assembleia de credores a fim de explicitar os pontos eventualmente controvertidos ou mesmo para apresentar proposta de pagamento alternativo, faculdade que lhe assiste a Lei 11.101/2005 (art.56, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Observo, ainda, que relativamente aos aspectos formais, não houve a regularidade da apresentação dos demonstrativos mensais contábeis, incumbência que lhe competia, conforme previsto no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TBA



DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Sr. **JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de 15/01/2010 correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido da recuperação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intím-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada (alteração contratual de fl. 661) pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo ser oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perita o Sr. Luís Adelar Ferreira e Leiloeiro o Sr. Naio de Freitas Raupp (e-mail: naioraupp@uol.com.br e naioraupp@terra.com.br) o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

Publique-se. Registre-se. Intím-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 05 de julho de 2011.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito